



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO,

**Ao Projeto de Lei nº 163/2014, que " Estima a receita e
fixa despesa de Canoinhas para o exercício de 2015.**

**Relatores: Vereadora Cris Arrabar (CJR) e
Vereador Neno Pangratz (CFOF)**

1. Relatório

O Prefeito Municipal de Canoinhas encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n.º 163/2014, que dispõe sobre a lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 2014, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação dos Edis, como determinam as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Acompanha a propositura da Lei em tela mensagem de encaminhamento que ressalta haver sido o projeto elaborado com base nas orientações contidas na Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/1964, Lei Complementar 101/200, Lei Orgânica do Município de Canoinhas e nas Portarias e Normas correlatas editadas pelo Governo Federal e normativos editados pelo tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estando em conformidade com o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual 2014-2017 e com o projeto de lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2015. O volume de recursos que terá cada unidade Gestora da Administração Municipal para dispor no Exercício 2015, levou em conta a evolução da receita nos últimos três exercícios, o comportamento da arrecadação no exercício 2013, a alteração da legislação tributária, a ampliação da base de cálculo dos tributos municipais, as perspectivas de crescimento da economia e a inflação anual. Já quanto às despesas, levaram-se em conta as propriedades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o volume de recursos previsto para 2015 de forma a preservar o equilíbrio de caixa, considerou-se a

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, os compromissos financeiros com a amortização e encargos da dívida, a inflação projetada para 2015, o custo unitário das diversas obras priorizadas para 2015 conforme orçamento e metas físicas e fiscais estabelecidas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Esclarece o Executivo que no tocante a fixação das despesas, está descrita quanto à sua natureza até o nível de modalidade de ampliação, estrutura esta utilizada pela União, Estado e Municípios, de acordo com art. 6º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 e conforme orientação do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consignada no prejudgado n.º 1498.

Dada a relevância da matéria tratada, entenderam os Vereadores Cris Arrabar e Wilmar Sudoski, Presidentes das Comissões, realizar Sessão conjunta, nomeando Relatores para exararem parecer e apresentarem seus votos em relação a proposta, sendo o Vereadora Cris Arrabar pela Comissão de Justiça e Redação e o Vereador Neno Pangratz, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

2. Fundamentação e voto dos relatores

A proposta trata da Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Canoinhas no exercício de 2015, cuja exigência de ordem constitucional federal cumpre destacar, o art. 165, que dispõe:

Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III – os orçamentos anuais.

Os textos da Constituição Estadual (art. 120) e da Lei Orgânica Municipal (arts. 42, V e 120) reproduzem redação semelhante quanto ao conteúdo do texto Constitucional Maior, como transcrito em seguida:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em LEIS DE INICIATIVA DO Poder Executivo.

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

[...]

LOM

Art. 42. São iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

[...]

V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 120. Ao Poder Executivo compete à iniciativa das Leis que regularão:

I – os orçamentos anuais;

[...]

A Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00, por seu turno, balizam os aspectos técnicos a serem satisfeitos pelo Administrador no que se refere à elaboração do orçamento, o que se há de observar para efeito de compatibilizar o orçamento com as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Determina a Lei Federal 4.320/64, que o orçamento deverá fixar todas as receitas e despesas do exercício, como transcrito a seguir:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamentos

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns.6 a 9;

III – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive

as de operações de crédito autorizadas em Lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A lei de orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

A Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei Complementar 101/00], dispõe sobre uma série de outras condutas a serem obedecidas pelo Administrador Público na elaboração da Lei Orçamentária, para garantir o equilíbrio fiscal dos gastos públicos, vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;¹

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da constituição², bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

***separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
§ 3º A atualização monetária do principal da dívida***

mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A proposição em questão se ajusta aos dispositivos Constitucionais e a legislação infraconstitucional de regência [Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00], cumprindo com as exigências quanto à estimativa de receita e fixação das despesas para o Orçamentos Municipal de 2015, fazendo constar os quadros demonstrativos das fontes de recursos e as despesas a serem executadas.

Por fim, não vemos nada que obste a regular tramitação do Projeto de Lei nº 163/2014 que estima receita e fixa despesas do Município de Canoinhas para o exercício 2015, porquanto constitucional, legal, dentro da regimentalidade e boa técnica legislativa, e neste sentido nosso VOTO, para que se encaminhe a proposta ao Soberano Plenário para apreciação,


Cris Arrabar
Relator/CJR

Neno Pangratz
Relator/CFOF

3. Voto Conjunto das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunidas em Sessão conjunta no dia 08 de dezembro de 2014, presentes os Vereadores que as compõe, a vista do Voto apresentado pelos Vereadores Relatores, decidiu por unanimidade, encaminhar

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

COMISSÕES TÉCNICAS

www.canoinhas.sc.gov.br

(47) 3622-3804

o Projeto de Lei nº 163/2014, ao Plenário para deliberação, votando favoravelmente a aprovação da matéria.

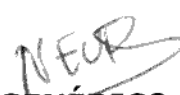
Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 08 de dezembro de 2014.

É o parecer, s. m. j.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

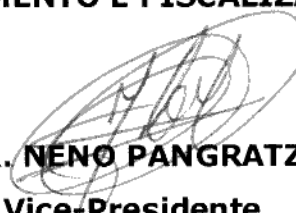

VER. CRIS ARRABAR
Presidente

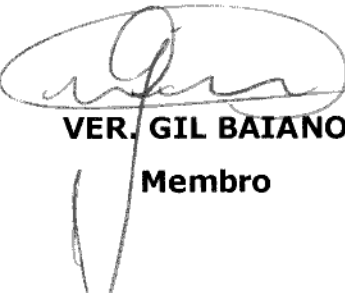
VER. PAULO GLINSKI
Vice-Presidente


VER. GENÉRICO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VER. WILMAR SUDOSKI
Presidente


VER. NENO PANGRATZ
Vice-Presidente


VER. GIL BAIANO
Membro